



Número: **0802345-10.2024.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (AUTOR)	
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (AUTOR)		RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO)	
ALVARO EDUARDO PIRES GODINHO (AUTOR)		ALVARO EDUARDO PIRES GODINHO (AUTOR)	
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO)		RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (AUTOR)	
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (AUTOR)		RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114107013	10/03/2024 21:03	<a href="#">Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença</a>	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença

## ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)**

**PROCESSO: 0802345-10.2024.8.10.0001**

**DATA/HORÁRIO/LOCAL: 08/03/2024 09:00, por videoconferência.**

**PRESENTES:**

**JUIZ DE DIREITO: FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR**

**AUTOR: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, ALVARO EDUARDO PIRES GODINHO, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - MA4921-A**

**REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS**

**Procuradora: Mariana Novaes Casais**

**Ministério Público: Ausente.**

Aberta a audiência, manifestou-se a Procuradoria do Município de São Luís pela impossibilidade da realização de acordo, tendo em vista que o Município tem cumprido o disposto no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT). Portanto, restou prejudicada a conciliação nos presentes autos. Na continuidade, atento ao pedido formulado pelo Ministério Público na petição de Id. 111336003, o qual se funda no 6º da Lei nº 4.717/65, segundo o qual a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Dessa forma, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público, para que a parte autora adite a petição inicial, no prazo de 15 dias, para incluir no polo passivo o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, Sr. Diego Rodrigues. Por fim, os autores requereram a apreciação do pedido liminar. Pelo que passo a discorrer: "**DECISÃO:** Rodrigo Pires Ferreira Lago, Álvaro Eduardo Pires Godinho e Raimundo Nonato Ribeiro ajuizaram ação popular com pedido de tutela de urgência, em desfavor do Município de São Luís, requerendo o que se segue: 'a) que se abstenha de julgar os autos de infração lavrados tendo por base o art. 230, V, do CTB, àqueles pendentes do julgamento previsto no art. 281 do CTB; b) que suspenda a exigibilidade de todas as multas aplicadas com fundamento no art. 230, V, do CTB; e c) que suspenda a expedição de notificações acerca de novos autos de infração lavrados com



fundamento no art. 230, V, do CTB mediante utilização de videomonitoramento, até que seja tomada nova decisão após a requerida audiência de justificação prévia; d) que altere a parametrização do sistema eletrônica de lavratura de auto de infração para que a conduta de “conduzir veículo não registro e que não esteja devidamente licenciado” como violadora do art. 232 do CTB, ou outro dispositivo que repute aplicável, desde que não seja o art. 230, V, do CTB, aplicando-se os arts. 267 e 270, §2º, do CTB, quando cabíveis’. Quanto aos fatos que fundamentam o pedido, os autores alegam que o Município de São Luís está autuando proprietários de veículos inadimplentes com tributos estaduais, como a Taxa de Licenciamento e/ou o IPVA, como infração de trânsito gravíssima, utilizando Inteligência Artificial (IA) e videomonitoramento. Argumentam que há erro na forma de autuação, pois os critérios não são adequados, e que isso pode ser uma estratégia para aumentar a arrecadação municipal. Ao final, afirmam que essa situação foi noticiada por diversos blogs, os quais relataram que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes está utilizando câmeras de videomonitoramento para autuar proprietários de veículos inadimplentes com o licenciamento anual. Em manifestação prévia, o Município de São Luís alegou que a antecipação de tutela pleiteada possui caráter satisfativo por esgotar totalmente o objeto do provimento jurisdicional, oportunidade em que requereu o indeferimento do pedido liminar. **É o relatório. Decido.** A antecipação dos efeitos da tutela é instituto que visa proporcionar ao titular da pretensão deduzida em Juízo a fruição de uma situação fático-jurídica que só poderia ser deferida ao final do processo, cuja concessão reclama a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular da pretensão. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, merece deferimento a liminar requerida. No caso em questão, os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes. A probabilidade do direito está demonstrada, uma vez que o Município de São Luís não está cumprindo com as determinações previstas na Resolução do CONTRAN nº 909/2022 (a qual consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento), bem como o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito/MBFT (instituído pela Resolução CONTRAN nº 985/2022), a partir do qual a PGM justificou as autuações de trânsito pela SMTT, apresenta incongruência técnica que viola, *a priori*, os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Outrossim, reconheço o perigo iminente de milhares de autuações de trânsito em desconformidade legal. Passo a explicar. Na petição inicial, os autores apontaram quatro ilegalidades na conduta do Município de São Luís: uma ilegalidade material e três procedimentais. Ei-las adiante: parametrização equivocada da infração de trânsito, falta de preenchimento do campo de observação no auto de infração, ausência de sinalização nos pontos de fiscalização por videomonitoramento e a realização de autuações em série da mesma infração de trânsito para o mesmo veículo. Pois bem. Quanto à ilegalidade material, tem-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) confere às autoridades brasileiras a competência para estabelecer normas de conduta, infrações e penalidades para condutores de veículos automotores. Dentre essas normas, foi estabelecida, no art. 230, V, do CTB, a infração de trânsito consistente em **conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado**. Essa definição legal possui dupla função: para o ente público, como um limite de atuação ao seu poder-dever; para o condutor, como uma garantia de comportamento e de regra de conduta. Ocorre que, em dezembro de 2022, o Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN, por meio da Resolução nº 985/2022, instituiu o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), o qual contém todas as infrações previstas no CTB, detalhando as condutas que os agentes de fiscalização devem adotar ao lavrar os autos de infração. Pelo que se observa, esse MBFT estabelece duas hipóteses no que tange à tipificação prevista no art. 230, V do CTB. A primeira delas tipifica a condução de **veículos NÃO registrados**, prevendo a aplicação de multa e a remoção do veículo, além de determinar a forma de constatação da infração por meio de abordagem. Essa infração (Código de Enquadramento: 659-91 - Conduzir o veículo que não esteja registrado - fls. 538 do MBFT) é considerada gravíssima, e o MBFT especifica, dentre as condições para sua aplicação<sup>[1]</sup>, a Tipificação Resumida: **Conduzir o veículo que não esteja registrado** e a Tipificação do Enquadramento: **Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado**. Adiante, a segunda



hipótese prevista no MBFT tipifica como infração de trânsito (Código de Enquadramento: 659-92 - Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado - fls. 543 do MBFT) a condução de **veículo REGISTRADO que NÃO ESTEJA LICENCIADO**. Nesse caso, também está prevista a aplicação de multa e remoção do veículo, podendo a constatação da infração ocorrer sem a necessidade de abordagem. Além disso, considera-se infração gravíssima, e o MBFT estabelece, dentre as condições para sua aplicação, a Tipificação Resumida: **Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado** e a Tipificação do Enquadramento: **Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado**. De imediato, observa-se uma incongruência técnica na parametrização dessa infração de trânsito, uma vez que houve inovação na redação da conduta estabelecida no Código de Enquadramento nº 659-92, **extrapolando** os limites legais previstos para a infração de trânsito no art. 230, V, do CTB. Com efeito, o *Código de Trânsito é claro ao determinar como infração a condução de veículo não registrado e, conseqüentemente, não licenciado, tendo em vista não ser possível o licenciamento de veículo não registrado*. Ocorre que, diferentemente do disposto no CTB, o MBFT, ao dispor sobre a tipificação resumida e justificar seu amparo legal, não reproduziu textualmente o disposto no art. 230, V, do CTB. Em assim prevendo uma infração de trânsito como gravíssima a **“condução de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado”**, o CONTRAN agiu *contra legem* (contra expressa previsão do CTB) e inovou na ordem jurídica de forma desproporcional, haja vista que previu aplicação da mesma pena para situações materialmente diferentes dos veículos automotores. Portanto, diante do transbordamento do âmbito de aplicação da infração de trânsito prevista no art. 230, V do CTB, dada pela redação da conduta disposta no MBFT (Código de Enquadramento nº 659-92), o Município de São Luís, por meio da SMTT, está aplicando multas de trânsito de forma desproporcional e indevida, pois vem equiparando, como infrações gravíssimas, a condução de veículos não registrados e a condução de veículos registrados e não devidamente licenciados (quer seja por falta de pagamento da taxa de licenciamento, do IPVA ou de multas). **Aqui reside o excesso praticado pelo Município de São Luís**, ainda que sob o subterfúgio de estar amparado num Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito instituído pelo Conselho Nacional de Trânsito. Veja-se que, não obstante a presunção de legalidade dos atos administrativos<sup>[2]</sup>, há a garantia de que o Poder Judiciário possa exercer o controle de legalidade, ou mesmo de constitucionalidade, quando afete direito ou liberdade fundamental dos cidadãos. No caso dos autos, sobressai a possibilidade de colisão de algumas normas constitucionais, em especial da legalidade e do devido processo legal, no sentido material, dentre cujas soluções, o princípio da proporcionalidade oferece ferramentas jurídicas adequadas para o deslinde. Com efeito, o princípio da proporcionalidade, implícito na Constituição Federal, emerge do Estado de Direito, servindo como baliza para a atuação estatal ao restringir direitos, especialmente os fundamentais, desempenhando, portanto, um papel regulador na aplicação dos demais princípios constitucionais, garantindo que nenhum deles seja sobrevalorizado em detrimento de outros igualmente relevantes. Este princípio exige, primeiramente, que o meio de restrição seja adequado e necessário para atingir o seu objetivo, devendo a lesão do bem jurídico tutelado ser proporcional ao direito atingido pela sanção. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça de que a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade (STJ - AgRg no REsp: 1280729 RJ 2011/0176327-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2012). Portanto, vislumbro que há aparente ilegalidade na conduta do Município de São Luís de autuar e multar condutores de veículo automotor registrado que não esteja devidamente licenciado como incursos na infração de trânsito prevista no art. 230, V, do CTB, não se admitindo que se justifiquem as autuações de trânsito através do Código de Enquadramento n. 659-92, do MBFT. Adiante, passemos aos vícios de procedimento apontados pelos autores populares. De início, a Resolução do CONTRAN nº 909/2022 estipula regras para o procedimento de autuação por videomonitoramento, incluindo a **obrigação** de registrar no **campo “observação”** a forma como a infração foi constatada (Art. 2º, parágrafo



único) e a exigência de que a fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento **somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim**. No entanto, conforme apontado pelos autores, o Município de São Luís não está seguindo o procedimento correto ao autuar condutores. Nas autuações emitidas por meio de videomonitoramento, o campo “observação” não está sendo preenchido (Id. 109944097 - fls. 1). Além disso, como amplamente noticiado em blogs e evidenciado no conjunto fotográfico juntado aos autos, não há sinalização adequada nos locais onde ocorre a fiscalização por radares e/ou câmeras (Id. 109944100, Id. 1099444105 e Id. 109944108). Portanto, reconheço plausibilidade na alegação de que o Município de São Luís vem descumprindo a Resolução CONTRAN nº 909/2022. Por fim, ao autuar os veículos de forma remota sem adotar a medida administrativa correspondente à gravidade da conduta (considerando-se, em tese, a expressa previsão da infração Código de Enquadramento 659-92, que autoriza a apreensão/remoção do veículo *irregular*), o Município de São Luís expõe os proprietários ou condutores dos veículos ao risco de autuações sucessivas até que a situação do veículo seja regularizada, como evidenciado pelos autores no Id. 109944097, de forma que se pode identificar abuso de poder fiscalizatório pelo órgão de trânsito municipal. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, conseqüentemente, determino ao Município de São Luís, até ulterior deliberação deste juízo, que: I) se **ABSTENHA** de julgar os autos de infração, pendentes de julgamento, lavrados tendo por base o art. 230, V, do CTB, para os veículos registrados autuados por falta de licenciamento - Código de Enquadramento 659-92 do MBFT; II) **SUSPENDA** a exigibilidade de todas as multas aplicadas com fundamento no art. 230, V, do CTB, para os veículos registrados autuados por falta de licenciamento - Código de Enquadramento 659-92 do MBFT; III) **SUSPENDA** a expedição de notificações acerca de novos autos de infração lavrados com fundamento no art. 230, V, do CTB, para os veículos registrados autuados por falta de licenciamento - Código de Enquadramento 659-92 do MBFT, mediante utilização de videomonitoramento; IV) **PROCEDA** a parametrização da lavratura dos novos autos de infração de trânsito, de maneira que a conduta de '**conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado**' seja autuada como infração ao art. 232, do CTB, ou outro artigo que entender cabível ao caso, ficando obstada a autuação como infração ao art. 230, V, do CTB. Aplicando-se, ainda, quando cabíveis, os arts. 267 e 270, §2º, do CTB. É a decisão. Estão as partes intimadas em audiência”. Por fim, com o aditamento à inicial, **CITEM-SE** os réus para que apresentem contestação no prazo legal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que para constar, eu, Wellington Inácio Nérís de Araújo, Assessor Judicial, digitei. **Francisco Soares Reis Júnior**, Juiz de Direito funcionando junto à Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.

---

[1] No MBFT, consta a seguinte explicação: “As fichas são compostas dos campos, abaixo descritos, destinados ao detalhamento das infrações com seus respectivos amparos legais e procedimentos, e indica(m): Tipificação Resumida – a conduta infracional de acordo com Portaria do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União. Código do Enquadramento – o código da infração e seu desdobramento. Amparo Legal – o dispositivo legal do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Tipificação do Enquadramento - a conduta infracional de acordo com o CTB”.

[2] Veja-se que o próprio MBFT já teve alteração ao longo do ano de 2023, por meio da Resolução n. 1003/2023 do CONTRAN, indicando que correções e aprimoramentos ao Manual são possíveis e pertinentes.

